



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

<b>Processo:</b> 9900062504/2024
<b>Data:</b>
<b>Folhas:</b>
<b>Rubrica:</b>

**RECURSO VOLUNTÁRIO**  
**IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO**  
**RECORRENTE: JOSE CARLOS STUMPF**  
**MATRÍCULA DO IMÓVEL: 1367044**

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

O processo teve início com a apresentação de um formulário de revisão de elementos cadastrais protocolado em 01 de julho de 2024 por José Carlos Stumpf alegando que o valor do tributo cobrado em relação à unidade sob análise destoa dos valores cobrados em relação a outras unidades no mesmo local.

O impugnante junta aos autos a carta de cobrança do IPTU referente ao seu imóvel e uma carta de cobrança de IPTU referente a outro imóvel situado no mesmo edifício.

A decisão de primeira instância conclui que, apesar de ter sido apresentado em um formulário de revisão de elementos cadastrais, o questionamento suscitado reproduz materialmente um pedido de impugnação ao valor do IPTU.

Considerando que a Resolução nº 076/2023 aponta 30 de abril como o último dia para apresentação de impugnações ao lançamento anual, a decisão de primeira instância determinou o não conhecimento da peça apresentada em 01 de julho de 2024, e a remessa dos autos ao setor competente para análise de eventuais discrepâncias na tributação do imóvel.

Em seu Recurso Voluntário tempestivamente interposto em 17 de outubro de 2024 a parte solicita a superação de eventual intempestividade e a retificação de elementos cadastrais do imóvel.

É o relatório.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

<b>Processo:</b> 9900062504/2024
<b>Data:</b>
<b>Folhas:</b>
<b>Rubrica:</b>

De fato, o pedido suscitado na peça impugnante guarda relação com um pedido de impugnação à cobrança anual de IPTU, posto que apresentado sem a indicação dos elementos cadastrais em dissonância com os utilizados pela Administração Tributária para o cálculo do imposto devido. A descrição do pedido efetuada pelo contribuinte no corpo do formulário apresentado impossibilita a revisão de elementos cadastrais e demonstra apenas irrisignação com o valor cobrado em comparação com outros imóveis situados no mesmo local.

O conhecimento da peça como uma impugnação ao valor do lançamento atraiu a restrição temporal estabelecida na Resolução nº 076/2023, que fixa em 30 de abril o limite para apresentação tempestiva de impugnações ao lançamento anual.

A análise preliminar da tempestividade prejudica a discussão sobre o mérito, impedindo seu conhecimento de acordo com o § 2º do art. 63 da Lei nº 3.368/18:

*Art. 63 A petição de impugnação do lançamento do crédito tributário ou do ato administrativo que extinguiu ou modificou direito subjetivo do sujeito passivo dará início à fase litigiosa do procedimento e deverá ser formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do lançamento ou do ato objeto da impugnação.*

*§ 2º A petição de impugnação apresentada fora do prazo será considerada intempestiva, não dará início à fase litigiosa do procedimento e não comportará julgamento de mérito.*

O mesmo normativo em seu art. 18 explicita como vai ocorrer a contagem do prazo processual:

*Art. 18 Os prazos serão contínuos, em dias corridos, com início e vencimento em dia de expediente normal da Secretaria Municipal de Fazenda.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

<b>Processo:</b> 9900062504/2024
<b>Data:</b>
<b>Folhas:</b>
<b>Rubrica:</b>

*Parágrafo único. Na contagem dos prazos, será excluído o dia de início e incluído o de vencimento.*

Constatada a regularidade do meio eleito para a comunicação, não há outra possibilidade senão reconhecer a intempestividade da peça impugnativa, devendo se concluir pela existência de óbice intransponível para a análise do mérito da impugnação.

Dessa forma, considerando que a Impugnação foi protocolada fora do prazo legal opino pela manutenção de seu não conhecimento aplicando o entendimento consolidado na Súmula Administrativa nº 001 do Conselho de Contribuintes que assim dispõe:

*"A intempestividade da impugnação, do recurso ou do pedido de esclarecimento impede a apreciação de todas as questões de mérito, inclusive as de ordem pública, salvo as relacionadas ao próprio juízo de admissibilidade, hipótese em que podem ser analisadas de ofício ou a requerimento da parte"*

Tal qual determinado no corpo da decisão proferida pela 1ª Junta de Recursos Fiscais, o processo deve ser encaminhado à CIPTU para análise dos pontos que podem justificar a revisão de ofício dos dados cadastrais do imóvel.

Pelos motivos acima expostos, opino pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu não provimento para manter a decisão que não conheceu da impugnação interposta intempestivamente.

Niterói, 21 de dezembro de 2024

Assinado digitalmente por:



e-Ciga

Rafael Henze  
Pimentel  
••• 720.307-••  
Data: 21/12/2024  
11:57





**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO – IPTU- OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – LANÇAMENTO ANUAL– INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO – POSSIBILIDADE DO CONHECIMENTO DA SITUAÇÃO FÁTICA DO IMÓVEL COM A CONSEQUENTE ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELA CIPTU DOS ELEMENTOS CADASTRAIS DO IMÓVEL- SÚMULA Nº 01 DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Senhor Presidente, e demais membros deste Conselho.

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO contra decisão de primeira instância (fls 19/23 – doc 5) que não conheceu a impugnação ao lançamento anual de IPTU (fls 3/8 – doc 1) referente ao ano de 2024 para o imóvel situado na Avenida Roberto Silveira nº 182 – apt 1102, Icarai – Niterói - RJ (inscrição de IPTU: 136697-0).

A recorrente apresentou no dia 01/07/2024 a sua impugnação ao lançamento anual do IPTU de 2024 do seu imóvel alegando que o valor do referido imposto é divergente do das demais unidades do mesmo edifício.

A 1ª Turma Recursal da Junta de Revisão Fiscal identificou que o contribuinte protocolou a impugnação de forma intempestiva uma vez que não observou o prazo previsto no art. 1º da Resolução SMF nº 76/2023, *in verbis*, e decidiu pelo não conhecimento da impugnação, prejudicando assim a análise do mérito da matéria trazida pela defesa.

Art. 1º As impugnações ao lançamento anual do IPTU podem ser apresentadas tempestivamente até o dia 30 de abril do ano às quais se referirem.

Ainda que não tenha conhecido a impugnação o relator identificou que há divergências nos elementos cadastrais do imóvel uma vez que o referido imóvel consta equivocadamente cadastrado no campo “uso” como “atividades religiosas”, atraindo, por



**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

parametrização do sistema, uma alíquota de 1,2% e modificando os critérios de pontuação referentes à categoria da construção. Nesse sentido recomendou o encaminhamento dos autos à CIPTU para a revisão de ofício do cadastro de uso de “atividades religiosas” para uso “residencial”.

O contribuinte, por meio postal com AR, tomou ciência da decisão de 1ª instância no dia 18/09/2024 (doc 09), e protocolou recurso voluntário (fls 37/38 – doc 10) a este Colegiado no dia 17/10/2024.

Na sua peça de defesa a recorrente argumenta que:

- “A Reclamação em questão decorre de cobrança à maior, que se verificou ser em decorrência de erro ficha de lançamento, do qual o contribuinte não possui qualquer ingerência.” (fls 37);
- “A ficha de lançamento do imóvel de propriedade do recorrente no campo "UTILIZAÇÃO" faz menção a ATV RELIGIOSAS, sendo errôneo o seu conteúdo, vez que tratando-se de prédio residencial que não possui qualquer diversa da RESIDENCIAL.” (fls 38)
- Deveria ser superada a intempestividade para que os dados cadastrais do imóvel fossem corrigidos.

A Doutra representação fazendária, analisou o presente caso e após constatar a intempestividade da impugnação, entendeu que não havia reparo a ser feito na decisão de 1ª instância e opinou então pelo conhecimento do recurso voluntário e seu não provimento.

É o relatório,

Presente os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a análise do seu mérito.

A controvérsia devolvida para análise deste colegiado é com relação a tempestividade ou não da impugnação do lançamento.

Os atos no processo administrativo tributário devem seguir os ditames legais e no caso em tela, em especial, os preceitos com relação aos prazos. Destacando-se que os prazos recursais são peremptórios e os interessados devem observá-los rigorosamente,



**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

sob pena de violação ao princípio da legalidade e a consequente instauração da insegurança jurídica no contencioso.

O processo teve início com a apresentação de um formulário de revisão de elementos cadastrais protocolado em 01 de julho de 2024, contudo o pedido formulado reproduz materialmente uma impugnação ao valor do IPTU, atraindo assim todo o arcabouço normativo específico ao tema.

Nesse sentido acompanho o entendimento da representação fazendária quando expôs que “Considerando que a Resolução nº 076/2023 aponta 30 de abril como o último dia para apresentação de impugnações ao lançamento anual, a decisão de primeira instância determinou o não conhecimento da peça apresentada em 01 de julho de 2024, e a remessa dos autos ao setor competente para análise de eventuais discrepâncias na tributação do imóvel.”

*Resolução nº 076/2023 Art. 1º As impugnações ao lançamento anual do IPTU podem ser apresentadas tempestivamente até o dia 30 de abril do ano às quais se referirem.*

A própria autoridade julgadora, de forma diligente, analisou a situação cadastral do imóvel e identificou possíveis itens que poderiam ser analisados de ofício pelo setor competente e assim sugeriu em sua decisão, sem no entanto superar a intempestividade da impugnação.

Logo, face à preclusão temporal da impugnação, não há reparo algum a ser feito na decisão de 1ª instância. Quanto à questão de direito material subjacente, esta restou prejudicada em razão de não ter sido superada a questão preliminar. Vide a previsão do §2º do art. 63 da Lei 3368/2018.

*§ 2º A petição de impugnação apresentada fora do prazo será considerada intempestiva, não dará início à fase litigiosa do procedimento e não comportará julgamento de mérito.*

Ademais, o Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula Administrativa nº 1, publicada em 04/04/2022, nos seguintes termos:



**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

*A intempestividade da impugnação, do recurso ou do pedido de esclarecimento impede a apreciação de todas as questões de mérito, inclusive as de ordem pública, salvo se relacionadas ao próprio juízo de admissibilidade, hipótese em que podem ser analisadas de ofício ou a requerimento da parte.*

Diante do exposto, voto pelo CONHECIMENTO do RECURSO VOLUNTÁRIO e seu NÃO PROVIMENTO mantendo-se in totum a decisão de primeira instância, encaminhado o presente processo à CIPTU para análise das questões de fato que podem justificar a revisão de ofício dos elementos cadastrais do imóvel.

**LUIZ FELIPE  
CARREIRA  
MARQUES:0863311776**

**2**

Assinado digitalmente por LUIZ FELIPE CARREIRA  
MARQUES:08633117762  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal  
do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=VALID, OU=AR SIG  
CERTIFICADORA, OU=Presencial, OU=22065332000197,  
CN=LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES:08633117762  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2025.02.03 13:42:39-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

**Luiz Felipe Carreira Marques  
Conselheiro Relator**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC**  
**PROCESSO: 9900062504/2024**

**CONTRIBUINTE: - JOSÉ CARLOS STUMPF**

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.**

**1.571ª SESSÃO**

**HORA: 10:20**

**DATA: 05/02/2025**

**PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Felipe Albuquerque
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

**VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. (01, 02, 03, 04, 05,06,07, 08)**

**VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs ( X )**

**DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. ( X )**

**ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs ( X )**

**VOTO DE DESEMPATE: SIM ( ) NÃO ( X )**

**RELATOR DO ACÓRDÃO: Luiz Felipe Carreira Marques**

CC em 05 de fevereiro de 2025

Assinado digitalmente por:



e-Ciga

Carlos Mauro  
Naylor  
•••.842.417-••  
Data: 14/03/2025  
10:00



**CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC**

**DECISÕES PROFERIDAS**

**Processo nº 9900062504/2024**

**Recorrente: - José Carlos Stumpf**

**Recorrido: Fazenda Pública Municipal**

**Relator: Luiz Felipe Carreira Marques**

**DECISÃO:** Por unanimidade o Conselho entendeu pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso voluntário tendo em vista a intempestividade na impugnação.

**EMENTA APROVADA**

**"ACÓRDÃO 3478/2025: -Recurso Voluntário – IPTU – Obrigação principal – Lançamento anual – Intempestividade da impugnação – Possibilidade do conhecimento da situação fática do imóvel com a consequente alteração de ofício pela CIPTU dos elementos cadastrais do imóvel – Súmula nº 01 do Conselho de Contribuintes- Recurso voluntário conhecido e desprovido".**

CC em 05 de fevereiro de 2025

## ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

- **030/010195/2023 – SERT SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**  
"ACÓRDÃO: Nº 3476/2025 -Recurso voluntário – ISSQN – Obrigação principal – Omissão de receita – Art. 115-C da Lei 2597/2008 – Diferença entre a receita apurada na análise do Livro Caixa e dos extratos bancários do sujeito passivo menos os valores das notas fiscais emitidas – O exercício pelo contribuinte de mais uma atividade econômica, sujeitas a alíquotas diferentes, se não for possível a individualização dos valores referentes a cada serviço, será aplicada a alíquota de maior valor sobre todo o montante – Art. 82 §3º da Lei 2597/2008. Recurso voluntário conhecido e desprovido".
- **9900002323/2024 – ANA PAULA FERREIRA LARA DE ASSIS- "ACÓRDÃO: Nº 3477/2025 - IPTU – Recurso voluntário – Notificação de Lançamento Complementar – Alteração de dados cadastrais – Alteração de territorial para predial – Falta de comunicação à Secretaria de Fazenda acerca da conclusão da totalidade das obras – Infração às normas previstas na Legislação Municipal – arts. 29, 30, 33 e 200 do CTM – Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente".**
- **99000062504/2024 – JOSÉ CARLOS STUMPF- "ACÓRDÃO: Nº 3478/2025 – Recurso voluntário – IPTU- Obrigação principal – Lançamento anual – Intempestividade da impugnação – Possibilidade do conhecimento da situação fática do imóvel com a consequente alteração de ofício pela CITPU dos elementos cadastrais do imóvel – Súmula nº 01 do Conselho de Contribuintes – Recurso voluntário conhecido e desprovido".**
- **030/018235/2021 – FABRÍCIO PEREIRA FERREIRA- "ACÓRDÃO: Nº 3479/2025 - IPTU. Recurso de Ofício. Notificação de Lançamento complementar. Revisão de elementos cadastrais. Erro na identificação do sujeito passivo. Princípio da autotutela administrativa. Anulação dos lançamentos complementares por vício insanável. Realização de novos lançamentos em face dos indivíduos legalmente obrigados a figurar no polo passivo da cobrança, respeitando-se o prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN. Arts. 130 e 142 do CTN. Recurso de Ofício conhecido e não provido".**
- **030012263/2021 – JOAQUIM DE ALMEIDA DAMAIA- "ACÓRDÃO: Nº 3480/2025 - IPTU. Recurso Voluntário. Lançamento Complementar. Arbitramento de valor venal realizado com base no art. 15, III do CTM. Imagens aéreas demonstram que a configuração externa do imóvel permanece inalterada desde 2012. Matéria não contestada na impugnação deve ser desconsiderada conforme art. 65 do PAT. Recurso Voluntário conhecido e desprovido".**
- **030025709/2019 – SUELY JARDIM GOMES- "ACÓRDÃO Nº 3481/2025 -Recurso de Voluntário, IPTU e TCIL. Pedido de Revisão de Lançamento. Inexistência de erro na identificação do sujeito passivo antes da ocorrência do fato gerador, débito constituído em face de quem ostentava a condição. Inscrição de ofício da unidade autônoma. Atualização dos valores, com base no art. 232, da Lei nº 2.597/2008, Ausência de prescrição e decadência, confusão de conceitos por parte da contribuinte, conforme arts. 149 e 173, do CTN, fatos geradores ocorridos em 1º de janeiro de 2018, início do prazo decadencial em 1º de janeiro de 2019 e final em 31 de dezembro de 2023, revisão dos lançamentos em abril de 2023. Recurso conhecido e não provido".**

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA

**PORTARIA SEOP N.º 22/2025-** O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE NITERÓI, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE:**

Designar a servidora, **SHIRLAYNE PANTOJA FERNANDES**, Guarda Municipal, matrícula 1235.811-7 para atuar como gestor, bem como os servidores **Ingrid Santos Barros**, Guarda Civil Municipal de Niterói, matrícula 1246.694-0 e **Francine Lima de Oliveira**, Guarda Civil Municipal de Niterói, matrícula 1241.929-9, para atuarem como fiscais responsáveis pelo acompanhamento, execução e fiscalização do Contrato firmado com a empresa **X CAR VEÍCULOS LTDA**, CNPJ: 50.325.167/0001-09, Processo referente a aquisição de duas viaturas para o Programa de Proteção Especial à Mulher- Processo Administrativo Nº. 9900056288/2024.

### EXTRATO SEOP Nº 03/2025

**INSTRUMENTO:** CONTRATO SEOP Nº 03/2025; **PARTES:** MUNICÍPIO DE NITERÓI, por intermédio da Secretaria Municipal de Ordem Pública – SEOP e a EMPRESA X CAR VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ 50.325.167/0001-09; **OBJETO:** Aquisição de duas viaturas para o Programa de Proteção Especial à Mulher; **FUNDAMENTO:** Lei Federal nº 14.133/2021; e despachos contidos no processo nº 9900056288/2024; **NOTA DE EMPENHO:** 219/2025; **VALIDADE DO CONTRATO:** 12 (doze) meses contados da assinatura; **DATA DA ASSINATURA:** 27/01/2025; **VALOR TOTAL:** R\$ 279.940,00

## GUARDA CIVIL MUNICIPAL CORREGEDORIA GERAL

**PORTARIA Nº 018/2025-** O Corregedor da Guarda Civil Municipal de Niterói, no uso de suas atribuições, resolve punir o Guarda Civil Municipal **Vilmar Rodrigues Barreto**, com pena de **Suspensão de 02 (dois) dias**, com a agravante da prática simultânea de infrações, nos termos do artigo 235, II, **convertidos em multa**, nos termos do artigo 128, por infringir o artigo 122, VI e 123, I, todos, da Lei 2.838/2011.

Ao lhe ser ofertado, na FRD 0178 e 0179 de 2024, o direito ao contraditório e ampla defesa, não apresentou fatos ou argumentos que justificassem a transgressão funcional ou motivassem decisão contrária, no prazo legal estipulado.

**PORTARIA Nº 020/2025-** O Corregedor da Guarda Civil Municipal de Niterói, no uso de suas atribuições, resolve punir o Guarda Civil Municipal **DAGNO RAMOS DE MACEDO**, mat. 1235.122-9 com pena de **SUSPENSÃO de 02 (dois) dias, convertidos em multa**, nos termos dos artigos 127 c/c 128, por infringir o artigo 124, inciso XVII, todos da Lei 2.838/2011.

Ao lhe ser ofertado, na FRD 0044/2025, o direito ao Contraditório e a Ampla Defesa, não apresentou fatos ou argumentos que justificassem a transgressão funcional ou motivassem decisão contrária, no prazo legal estipulado.

**PORTARIA Nº 021/2024-** O Corregedor da Guarda Civil Municipal de Niterói, no uso de suas atribuições, resolve punir o (a) Guarda Civil Municipal **THIAGO VIANA SANTOS**, Mat. 1241.718-9, com pena de **Suspensão de 02 (dois) dias**, com a agravante da reincidência, nos termos do artigo 235, III por infringir o artigo 123, inciso VII da Lei 2.838/2011.

Ao lhe ser ofertado, na FRD 0013/2024, o direito ao contraditório e ampla defesa, não apresentou fatos ou argumentos que justificassem a transgressão funcional ou motivassem decisão contrária.

## SECRETARIA MUNICIPAL URBANISMO

### Corrigendas

Portaria SEMOBI/SST Nº 0028/2025, publicada em 27/02/2025, onde se ler: O Subsecretário de Transportes da Secretaria Municipal de Urbanismo, leia-se: O Subsecretário de Transportes da Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura – SEMOBI.

Portaria SEMOBI/SST Nº 0038/2025, publicada em 27/02/2025, onde se ler: art. 4º, da Lei Municipal nº 3152/2025, leia-se: art. 4º, da Lei Municipal nº 3.152/2015.

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

### PORTARIA Nº 025/2025

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE:**

Art. 1º Designar os servidores abaixo como membros da Comissão de Fiscalização do Termo de Contrato de Patrocínio nº 026/2025, para o apoio a atleta de Futebol de Bala Emilião, Fundamento legal: Lei nº 14.133/2021, art. 74 caput, art. 217 - inciso II, da C.F. e Lei Orgânica do Município – art. 253 e seguintes, processo 9900120739/2025.

- Marco Antônio de Jesus Pantoja-matricula nº 1243207-0

-Vladilson Fernandes da Silva-matricula nº 1243095-0

**PORTARIA Nº 026/2025-** O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE:**

Art. 1º Designar os servidores abaixo como membros da Comissão de Fiscalização do Termo Contrato de Patrocínio nº 030/2025, para apoio ao evento esportivo Águas Abertas, Fundamento legal: Lei nº 14.133/2021, art.75, incisos I e subsidiariamente na Lei nº 9.784, de 1999, processo 9900121823/2025.

-Luiz Carlos Berriel Peres-matricula nº 1238248-9

-Marcus Vinicius de Oliveira Considera-matricula nº 1243065-0